

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.836/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002815123-01
Recurso de Revisão: 40.060157149-21
Recorrente: Companhia Siderurgica Nacional
IE: 042014526.04-05
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: CSN Cimentos S.A.
IE: 003887266.00-25
Proc. S. Passivo: Marcos Correia Piqueira Maia/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/05/18 a 31/01/21:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento;
2. aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo;
3. aproveitamento indevido e extemporâneo de créditos de ICMS, no mês de julho de 2018, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, com exclusão dos valores referentes ao Termo de Autodenúncia (PTA nº 05.000333293-47 - Anexo 11) protocolado pela Autuada.

A empresa CSN Cimentos S/A foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável subsidiária, com fulcro no art. 133, inciso II, do CTN, tendo em vista a operação de reestruturação societária realizada em 31/01/21, denominada pela Autuada como “drop down”.

Acatando parcialmente as razões das Impugnantes, o Fisco retifica o crédito tributário, excluindo as exigências relativas ao item “Peneira Vibratória Banana (NF nº 4.188, de 11/06/18), conforme Termo de Reformulação acostado às págs. 664/665.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.783/23/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas e indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 664/665, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Michel Hernane Noronha Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.225/16/2ª, indicado como paradigma.

Ao discorrer sobre as razões para o provimento do Recurso, a Recorrente aponta, também, os Acórdãos nºs 22.549/21/2ª e 23.582/20/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito (disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/), para cada representado, o recurso deve ser apresentado de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Resolução nº 5.336/20

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em parecer apenso aos autos do E-Pta, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.225/16/2ª (PTA nº 01.000392508-71), indicado como paradigma.

Contudo, referido acórdão foi publicado em 30/12/16, não sendo, portanto, apto para análise de divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no inciso I do art. 165 do RPTA, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, em 20/12/23.

Assim, verifica-se que a decisão indicada pela Recorrente como paradigma não satisfaz a condição imposta pelo art. 165, inciso I, do RPTA, a saber:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...) (grifou-se)

Ao dispor sobre as “Razões Para Provimento Do Recurso”, a Recorrente também apontou os Acórdãos nºs 22.549/21/2ª (publicado em 15/03/21) e 23.582/20/1ª (publicado em 09/11/20), os quais se encontram aptos para serem analisados quanto ao cabimento de recurso, considerando-se a previsão constante do citado inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofreu qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.467/21/CE (“mantida a decisão recorrida”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão:

ACÓRDÃO Nº 5.467/21/CE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM O DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ITENS “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO 40.060151964-07 NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060152147-15 CONHECIDO PELO VOTO DE QUALIDADE E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

(...)(DESTACOU-SE)

A Recorrente alega que, nos presentes autos, um dos bens utilizados no processo de moagem da matéria-prima é o “Dispositivo Thermo Fisher”, que, segundo ela, foi erroneamente classificado pelo Fisco como bem alheio ao processo produtivo da empresa.

Complementa afirmando que “*em relação a este item, este CC/MG já decidiu ser legítimo o crédito, nos autos do PTA nº 01.001207261-63 (acórdão nº 22.549/21/2ª)*”.

No entanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, e conforme claramente registrado na decisão recorrida, o item “Dispositivo Thermo Fisher” não foi considerado pelo Fisco como bem alheio ao processo produtivo da empresa, não sendo, portanto, objeto de atuação nos presentes autos.

Justamente em observância à decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª, o Fisco admitiu, no presente processo, os créditos relativos ao item em questão.

Confira-se o disposto no acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 24.783/23/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

DECISÃO

(...)

- DISPOSITIVO THERMO FISHER

A IMPUGNANTE TEM RAZÃO AO AFIRMAR QUE O CC/MG JÁ DECIDIU PELA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO RELATIVO AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” NO PTA Nº 01.001207261-63, CONFORME ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª, ENVOLVENDO O MESMO SUJEITO PASSIVO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESSALTE-SE, PORÉM, QUE **O FISCO ADMITIU OS CRÉDITOS REFERENTE AO BEM EM QUESTÃO**, EXATAMENTE EM FUNÇÃO DA DECISÃO RELATIVA AO PTA Nº 01.001207261-63, RATIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 5.467/21/CE, CONFORME QUADRO ABAIXO, CUJAS INFORMAÇÕES FORAM EXTRAÍDAS DOS ANEXOS 13 A 15 DO AI (FILTRO POR “DESC. ITEM”).

Desc. Item	DT. Doc. G130	Nº Doc.	Razão	DESC. COMPLETA DO ITEM	CRÉDITO ADMITIDO? SIM/NÃO	BEM ALHEIO OU COMPONENTE /PARTE/PEÇA EMPREGADOS EM BEM ALHEIO?	ANÁLISE
DISPOSITIVO THERMO FISHER 487301102	14/07/2016	000166859	THERMO GAMMA METRICS PTY LTD	DISPOSITIVO DE LEITURA	Sim	Não	Excluído pelo CCMG - Acórdão 5.467/21/CE - AI nº 01.001207261-63.
DISPOSITIVO THERMO FISHER 487301102	14/07/2016	000166856	THERMO GAMMA METRICS PTY LTD	DISPOSITIVO DE LEITURA	Sim	Não	Excluído pelo CCMG - Acórdão 5.467/21/CE - AI nº 01.001207261-63.

(...)(DESTACOU-SE)

Assim, não se verifica qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e a consubstanciada no Acórdão nº 22.549/21/2ª.

Em relação à decisão proferida no Acórdão nº 23.582/20/1ª, cumpre registrar que ela também foi objeto de interposição de Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, inciso II, do RPTA, restando mantida pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 5.383/21/CE.

Dessa forma, citada decisão também se encontra apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

A Recorrente destaca que, no processo apontado (relativo ao Acórdão nº 23.582/20/1ª), este Conselho de Contribuintes teve a oportunidade de analisar a respeito do item “amostrador”, que, segundo ela, é um “bem utilizado para o controle de qualidade da matéria-prima utilizada para confecção do produto final”.

Mediante referida análise, a Câmara de Julgamento entendeu por permitir o creditamento do ICMS oriundo da aquisição de “amostrador”, conforme ementa a seguir reproduzida:

ACÓRDÃO Nº 23.582/20/1ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO

NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. **EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL.** INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)(DESTACOU-SE)

Registra-se, contudo, que, mais uma vez, se encontra equivocada a alegação da Recorrente, visto que o item “amostrador” também não compõe a relação de itens objeto de autuação.

Veja o comentário constante do acórdão recorrido a respeito do item “amostrador”, abordando inclusive sobre o Acórdão nº 23.582/20/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.783/23/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

DECISÃO

(...)

COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 23.582/20/1ª, CITADO PELA IMPUGNANTE, QUE ADMITIU O CRÉDITO DE ICMS SOBRE O “AMOSTRADOR”, UTILIZADO PARA O CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA PARA CONFEÇÃO DO CIMENTO, O FISCO DESTACA QUE **A MAIOR PARTE DOS BENS/PARTES/PEÇAS ESTORNADOS NO PRESENTE PTA COINCIDEM COM AQUELES GLOSADOS NO PTA 01.001207261-63 (PERÍODO ABRIL DE 2014 A DEZEMBRO DE 2017), INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO ITENS UTILIZADOS NO LABORATÓRIO, CUJO ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª FOI PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, PARA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS APENAS DOS BENS “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, “DISPOSITIVO THERMO FISCHER” E “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, SENDO QUE O FISCO OBSERVOU EXATAMENTE A DECISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO.**

O FISCO DESTACA, AINDA, QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO SOFREU UMA AMPLIAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA NOS ANEXOS 3 A 9: “MATERIAL OU EQUIPAMENTO APLICADO NA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE CIMENTO DE ARCOS, PROJETO DENOMINADO ARCOS II:”, SENDO QUE O PERÍODO DO REFERIDO PROJETO SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INICIOU EM DEZEMBRO DE 2013 E FINDOU-SE EM DEZEMBRO DE 2018, CONFORME DECLARAÇÃO DA MESMA.

TENDO EM VISTA A REFERIDA AMPLIAÇÃO, **HOUVE INÚMEROS ITENS/BENS/PARTES APLICADOS NA MONTAGEM MECÂNICA E ELÉTRICA DA NOVA PLANTA DE CIMENTO E CLÍNQUER, TAIS COMO MONTAGEM DAS SALAS ELÉTRICAS, SUBESTAÇÃO ELÉTRICA, TUBULAÇÕES E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TODOS CONSIDERADOS BENS E COMPONENTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, COM FULCRO NO ART. 1º, INCISOS II E III DA IN DLT/SRE Nº 01/98, CONFORME PODE SER COMPROVADO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA (ANEXOS 3 A 9).**

(...) (DESTACOU-SE)

Pelo exposto, também não se configura qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e aquela proferida no Acórdão nº 23.582/20/1ª.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Ferraz Pinheiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 15 de março de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

D